



Câmara Municipal de Varginha

PARECER nº 626/2022

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 01/2022.

Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.872/1996 para dispor sobre a criação da taxa de prestação de serviços de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito do município de Varginha.

Consulta-nos a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Nobre Prefeito Municipal Vérdi Lúcio Melo, que tem como objetivo acrescentar ao Código Tributário do Município a taxa de serviços, vistorias e inspeções sanitárias de produtos de origem animal, em complemento à Lei Complementar nº 13/21.

Em forma de opinião legal e análise fática, passamos a emitir o parecer técnico-jurídico desta Assessoria:

A priori, cumpre-nos esclarecer que, segundo a Constituição Federal, o Município pode instituir taxas, conforme segue:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Câmara Municipal de Varginha

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Na sequência, o Código Tributário Nacional reforça os seguintes entendimentos acerca das taxas:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Câmara Municipal de Varginha

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

A nível municipal, a Lei Orgânica deste Município, em consonância com os artigos retro, também preceituou que é competência do Município instituir a presente Taxa, conforme segue:



Câmara Municipal de Varginha

"Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar, conforme dispõe o artigo 146, da Constituição Federal.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas."

Através das transcrições acima, fica evidente que as únicas vedações são de que a taxa municipal não tenha base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponda a imposto e nem ser calculada em função do capital das empresas.

Assim, no caso em tela o Projeto de Lei Complementar não viola essas vedações, tendo em vista que a Taxa será cobrada exclusivamente pela prestação do serviço, não gerando *bis in idem*.

Além disso, conforme ofício às fls. 02/03, a definição dos valores foi baseada nos preços públicos cobrados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e por outros Municípios que já possuem o Serviço SIM estruturado, não havendo em qualquer momento definição da taxa de acordo com o capital da empresa.



Câmara Municipal de Varginha

Quanto aos requisitos, o art. 79 do CTN preceitua que a Taxa deve ser utilizada (efetiva ou potencialmente), específica e divisível. No caso em tela, o serviço será efetivamente utilizado e também será possível definir quem (especificidade) utilizou e o quanto (divisibilidade), razão pela qual se mostra em consonância com a respectiva norma.

Portanto, tendo em vista que o Projeto se encontra em consonância com o art. 145 da Constituição Federal, com os arts. 77 ao 80 do Código Tributário Nacional e com o art. 108 da Lei Orgânica deste Município, nosso Parecer Jurídico é pelo prosseguimento da tramitação, por estar revestido de suas formalidades legais e constitucionais.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Varginha/MG, 20 de junho de 2022.

JULIANO COMUNIAN

OAB-MG 81.666

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha

ALAN CARVALHO PEREIRA

Estagiário de Direito